



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-39.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600400-39.2024.6.02.0040 - Olho d'Água do Casado - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADEMILSON LEANDRO CORREIA VEREADOR, ADEMILSON LEANDRO CORREIA

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. ART. 35, § 12, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MITIGAÇÃO DA GRAVIDADE DA FALHA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.600,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas custeadas com

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O candidato apresentou tempestivamente a prestação de contas final, declarando o recebimento de recursos do FEFC e de recursos estimáveis em dinheiro, informando que os valores públicos foram destinados ao pagamento de despesas com pessoal, consistentes na contratação de dois prestadores de serviços para atuação em atividades vinculadas à campanha eleitoral.

3. Submetidas as contas ao exame técnico, foi elaborado parecer preliminar apontando inconsistências na documentação apresentada para comprovação das despesas com pessoal, notadamente a ausência, nos contratos juntados, de descrição detalhada das atividades desempenhadas, indicação dos locais de prestação dos serviços, carga horária ajustada e justificativa do valor pactuado.

4. Determinada a realização de diligência para saneamento das falhas, o prestador de contas, regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de esclarecimentos ou complementação documental.

5. Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas e devolução dos valores considerados irregularmente comprovados, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau.

6. O Juízo sentenciante acolheu o parecer técnico e a manifestação ministerial, julgando desaprovadas as contas e determinando o recolhimento ao erário.

7. Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral, no qual sustentou que as falhas apontadas possuem natureza formal, inexistindo má-fé, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, apresentando, em grau recursal, esclarecimentos pormenorizados acerca das atividades desempenhadas pelos contratados, dos locais de atuação e da carga horária média desenvolvida, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e pelo afastamento da determinação de devolução.

8. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a manutenção da sentença, ao argumento de que a ausência de comprovação idônea das despesas, mesmo após regular intimação para saneamento, inviabiliza o controle da regular aplicação dos recursos públicos.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas e afastar a devolução, reconhecendo a inexistência de indícios de desvio de finalidade, má-fé ou sobrepreço.

II. Questões em discussão

10. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de detalhamento dos contratos de prestação de serviços, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, aliada à omissão na fase de diligência, impõe a desaprovação das contas; (ii) saber se os esclarecimentos apresentados apenas em grau recursal são aptos a afastar a gravidade da irregularidade e a determinação de devolução ao erário.

III. Razões de decidir

11. O art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece a necessidade de que os contratos de prestação de serviços contenham detalhamento suficiente das atividades desenvolvidas, locais de execução, carga horária e justificativa dos valores, a fim de assegurar transparência e viabilizar o controle da aplicação dos recursos públicos.

12. A omissão do prestador de contas na fase de diligências configura falha relevante, pois a prestação de contas impõe ao candidato o ônus de comprovar, de forma clara e tempestiva, a regularidade da aplicação dos recursos, sobretudo quando provenientes do FEFC, verba de natureza pública.

13. Não obstante, a desaprovação das contas constitui medida de gravidade acentuada, devendo ser reservada às hipóteses em que as irregularidades comprometam de modo relevante a fiscalização da Justiça Eleitoral ou evidenciem desvio de finalidade.

14. No caso concreto, os contratos foram formalizados, os pagamentos comprovados e os valores despendidos não se mostram incompatíveis com os serviços descritos nem destoam da realidade de campanhas municipais de pequeno porte, inexistindo indícios de contratação simulada, sobrepreço ou enriquecimento ilícito.

15. Os esclarecimentos apresentados em grau recursal, embora tardios, revelam-se específicos e coerentes, permitindo aferir a natureza e a efetividade das atividades desempenhadas, de modo que a falha identificada se restringe à ausência inicial de detalhamento formal e à inércia quanto à diligência.

16. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade, embora existente, não apresenta densidade suficiente para sustentar a desaprovação integral das contas nem a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, mostrando-se adequada a aprovação com ressalvas, solução que preserva a finalidade fiscalizatória da norma sem impor sanção excessiva.

IV. Dispositivo e Tese

17. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.600,00 ao erário.

18. Tese de julgamento: A ausência de detalhamento contratual exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, aliada à inércia do candidato na fase de diligências, configura falha formal que, inexistindo indícios de desvio de finalidade, sobrepreço ou prejuízo ao erário e sendo posteriormente esclarecida de forma consistente, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastada a determinação de devolução de recursos do FEFC.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 35, § 12.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha de Ademilson Leandro Correia, afastando-se a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Ademilson Leandro Correia, candidato ao cargo de Vereador no Município de Olho D'Água do Casado, nas eleições municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O candidato apresentou tempestivamente a prestação de contas final, declarando o recebimento de recursos provenientes do FEFC e de recursos estimáveis em dinheiro. Informou que os recursos públicos foram destinados ao pagamento de despesas com pessoal, consistentes na contratação de dois prestadores de serviços para atuação em atividades vinculadas à campanha eleitoral.

3. Submetidas as contas ao exame da unidade técnica da Justiça Eleitoral, foi elaborado parecer preliminar (ID 10413632) apontando inconsistências na documentação apresentada para comprovação das despesas com pessoal. Constatou-se que os contratos juntados aos autos não continham elementos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notadamente a descrição detalhada das atividades desempenhadas, a indicação dos locais de prestação dos serviços, a carga horária ajustada e a justificativa do valor pactuado.

4. Em razão das falhas identificadas, foi determinada a realização de diligência para que o candidato se manifestasse e promovesse o saneamento das irregularidades. Regularmente intimado, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem apresentação de esclarecimentos ou complementação documental.

5. Diante da ausência de manifestação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 10413637) pela desaprovação das contas e pela devolução dos valores considerados irregularmente comprovados.

6. O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, acompanhou integralmente as conclusões técnicas, entendendo que a insuficiência de detalhamento contratual compromete a adequada fiscalização da aplicação de recursos públicos, especialmente por se tratar de verbas de natureza pública, cuja comprovação deve observar rigor técnico e documental.

7. Sobreveio sentença que acolheu o parecer técnico e a manifestação ministerial, julgando desaprovadas as contas e determinando o recolhimento ao erário.

8. Irresignado, o candidato interpôs recurso, no qual sustenta que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal, inexistindo má-fé, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Apresenta, nesta fase recursal, esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas pelos contratados, dos locais de atuação e da carga horária média desenvolvida, pugnando pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e afastada a determinação de devolução.

9. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a manutenção da sentença, ao argumento de que a ausência de comprovação idônea das despesas, mesmo após regular intimação para saneamento, inviabiliza o controle da regular aplicação dos recursos públicos e impõe a desaprovação das contas.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do Parecer de ID 10415368.

11. É em síntese, o relatório.

VOTO

12. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto objetivos quanto subjetivos, notadamente a tempestividade, conheço do Recurso Eleitoral interposto por Ademilson Leandro Correia.

13. A controvérsia devolvida a esta instância recursal diz respeito à desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão de irregularidade identificada nos gastos com pessoal, especificamente quanto à ausência, nos contratos apresentados, do detalhamento exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

14. Consoante se extrai da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, acolhendo integralmente o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10413637), o candidato, embora devidamente intimado em sede de diligência, deixou de prestar esclarecimentos acerca dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado em relação aos serviços prestados por Mateus Soares dos Santos e Aparecida Ventura Angelo.

15. Diante da ausência de manifestação na fase própria, a irregularidade foi reputada grave e insanável, culminando na desaprovação das contas e na determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do

montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor integralmente custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

16. Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral, no qual passou a detalhar minuciosamente as atividades desempenhadas pelos prestadores de serviço. Esclareceu que Mateus Soares dos Santos atuou como assessor de campanha, exercendo funções de apoio estratégico e operacional, incluindo organização da agenda do candidato, mobilização de apoiadores, articulação com lideranças locais, logística interna, acompanhamento de ações externas e elaboração de relatórios, com jornada média de 6 a 8 horas diárias. Quanto a Aparecida Ventura Angelo, informou que desempenhou atividades de assessoria de marketing, consistentes na criação e edição de conteúdos digitais, planejamento estratégico de divulgação, elaboração de peças gráficas e gestão das plataformas oficiais da campanha, com dedicação média de seis horas diárias, em regime predominantemente remoto.

17. Após a interposição do recurso, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. Sustentou que a fase de diligências constitui a oportunidade própria para saneamento das falhas e que a apresentação de esclarecimentos apenas em grau recursal seria intempestiva, não sendo apta a suprir irregularidade de natureza material, pois teria havido comprometimento do controle técnico inicial.

18. Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de devolução ao erário, reconheceu que os contratos originalmente não continham o detalhamento integral exigido pela norma regulamentar, e ponderou que estavam demonstrados elementos essenciais do ato, tais como identificação das partes, período de execução, serviços contratados, valor ajustado e comprovantes de pagamento, inexistindo indícios de sobrepreço ou desvio de finalidade.

19. É incontroverso que houve omissão do prestador na fase de diligências. A prestação de contas impõe ao candidato o ônus de comprovar, de forma clara e tempestiva, a regularidade da aplicação dos recursos, sobretudo quando provenientes de verba pública. A ausência de resposta à diligência fragiliza a instrução e dificulta o controle inicial exercido pela Justiça Eleitoral.

20. Entretanto, a análise da gravidade da irregularidade deve considerar sua repercussão concreta sobre a confiabilidade das contas. A finalidade do art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é assegurar transparência e permitir a verificação da efetiva prestação do serviço, prevenindo pagamentos fictícios ou desvios de recursos.

21. No caso dos autos, os contratos foram formalizados, os pagamentos comprovados e os valores R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), não se mostram incompatíveis com os serviços descritos nem destoam da realidade de campanhas municipais de pequeno porte. O montante total questionado, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), corresponde à integralidade dos gastos com pessoal, inserido em universo total de R\$ 3.000,00 custeados com FEFC.

22. Os esclarecimentos apresentados em grau recursal, embora tardios, são específicos e coerentes, permitindo aferir a natureza e a efetividade das atividades desempenhadas. Não se verificam indícios de

contratação simulada, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade. A falha identificada reside na ausência inicial de detalhamento formal e na inércia quanto à diligência, não havendo demonstração de prejuízo substancial ao controle da origem e aplicação dos recursos após a complementação das informações.

23. A desaprovação das contas constitui medida de elevada gravidade e deve ser reservada às hipóteses em que as irregularidades comprometam de modo relevante a fiscalização da Justiça Eleitoral ou a lisura da movimentação financeira. Quando a falha é formal e posteriormente esclarecida de forma satisfatória, a solução mais adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas.

24. Assim, embora reconhecida a impropriedade na condução da fase de diligências, entendo que a irregularidade não possui densidade suficiente para sustentar a desaprovação integral das contas nem a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

25. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha de Ademilson Leandro Correia, afastando-se a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao erário.

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR